



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000880/2005-02
Recurso n° 509.094 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.245 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente DESFIACOCO COMÉRCIO DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2005

ATIVIDADE VEDADA. PROVA. Não comprovado o exercício de atividade vedada pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES nem tampouco constar do contrato social a possibilidade de exercer atividade que possa impedir a permanência no Sistema, o ato da exclusão deve ser reformado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 06-22.182 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 56 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o processo exclusão da empresa do Simples, a partir de 01/01/2005, pelo Ato Declaratório Executivo — ADE DRF/CTA nº 184, de 3 de julho de 2008, fl. 13, pelo desempenho da atividade "serviços de consultoria empresarial, comunicação visual, projetos e design", vedadas pelo art. 90, XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

2. Cientificada em 25/07/2008, fl. 15, apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fl. 16, informando que alterou seus objetivos sociais para comércio varejista de produtos artesanais e decorações e prestação de serviços na criação de produtos artesanais e decorativos, em 20/10/2004, e que está anexando o contrato social e alterações, bem como notas fiscais de venda de produtos em 2005 e cópia da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — DSPJ desse ano-calendário, para demonstrar a insubsistência da exclusão”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 14/05/2009, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-22.182 entendendo *“por unanimidade de votos; indeferir a solicitação”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2005

SERVIÇOS DE DESIGN.

Serviços design são vedadas ao Simples pelo art. 90, XIII da Lei nº 9.317 de 1996.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/06/2009, (AR constante das fls. 59v) a DESFIACOCO COMÉRCIO DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-22.182, recorre em 14/07/2009 (61 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Os argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 06-22.182 demonstram, em resumo, que em 01/01/2005 a Recorrente optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porém no objeto, inserto no contrato social, constava a prestação de “*serviços de consultoria empresarial, comunicação visual, projetos e design*” que não é permitido no Sistema Simples.

Ocorre que em 14/08/2007 (data do registro na Junta Comercial do Estado do Paraná, fls. 28 dos autos), 323 dias antes do ato de exclusão, datado de 02/07/2008, a Recorrente alterou o seu contrato social expurgando a possibilidade de prestação de “*serviços de consultoria empresarial, comunicação visual, projetos e design*”, tão somente “*permanecendo as atividades de comércio varejista de produtos artesanais e decorações*”.

Assim, não há como manter a decisão que excluiu a Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES porque no ato de exclusão o objeto social da Recorrente era o “*comércio varejista de produtos artesanais e decorações*”, que não tem qualquer vedação em esta inserido no Simples.

O que vejo, nos presentes autos é que a Recorrente comprovou que no ato da exclusão não exercia qualquer atividade vedada pelo Simples, tendo em vista que a fundamentação do ato de exclusão teve como lastro unicamente o objeto social da Recorrente. E, como essa prova consta dos autos, não há como manter da decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.

Processo nº 10980.000880/2005-02
Acórdão n.º **1803-001.245**

S1-TE03
Fl. 156

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reformar o ato que excluiu a Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)